



**LIVRAMENTO CONDICIONAL: OS REFLEXOS NO SISTEMA PRISIONAL
FRENTE À INEFICÁCIA DO BENEFÍCIO**

João Victor Mendes Lopes Lima

Manhuaçu/MG
2019

JOÃO VICTOR MENDES LOPES LIMA

**LIVRAMENTO CONDICIONAL: OS REFLEXOS NO SISTEMA PRISIONAL
FRENTE À INEFICÁCIA DO BENEFÍCIO**

Monografia apresentada no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como critério parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal
Orientador: Professor Patrick Leonardo Carvalho dos Santos

Manhuaçu/MG
2019

JOÃO VICTOR MENDES LOPES LIMA

**LIVRAMENTO CONDICIONAL: OS REFLEXOS NO SISTEMA PRISIONAL
FRENTE À INEFICÁCIA DO BENEFÍCIO**

Monografia apresentada no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como critério parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal
Orientador: Professor Patrick Leonardo Carvalho dos Santos

Banca Examinadora

Data de Aprovação:

Prof. Rafael Soares Gonçalves

Prof. Ana Paulo Rodrigues Gomes Gonçalves

Prof. Patrick Leonardo Carvalho dos Santos

Manhuaçu/MG
2019

RESUMO

A presente monografia busca analisar o contexto do Sistema Prisional brasileiro frente aos direitos relacionados ao benefício do Livramento Condicional diante dos números alarmantes da reincidência criminal no país. Nota-se essencial um desenvolvimento normativo dos requisitos para a concessão da benesse, além de medidas executórias de fiscalização mais eficazes, adequadas ao término do cumprimento. O tema será abordado através de doutrinas, jurisprudências, pesquisas bibliográficas e de campo, em estágio e coleta de dados realizado junto à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados e a Unidade da Subsecretária de Administração Prisional de Manhuaçu. O estudo apresentado de maneira interdisciplinar, tem enfoque na seara do Direito Criminal e Processual Penal, com atenção à Execução Penal normatizada através da Lei de Execução Penal e dos direitos e deveres estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 relacionados ao tema e resulta na necessária alteração de tais dispositivos legais.

Palavras chave: Livramento Condicional; Execução Penal; Sistema Prisional; Direito Processual Penal; Direito Penal.

ABSTRACT

This monograph seeks to analyze the context of the Brazilian Prison System in relation to the rights related to the benefit of Conditional Release before the alarming numbers of criminal recidivism in the country. A normative development of the requirements for granting the benefit is essential, as well as more effective enforcement measures, appropriate to the completion of compliance. The subject will be dealt with through doctrines, jurisprudence, bibliographic and field research, internship and data collection carried out with the Association of Protection and Assistance to the Convicted and the Unit of Manhuaçu Undersecretary of Prison Administration. The study presented in an interdisciplinary way focuses on the area of Criminal Law and Procedural, with attention to the Penal Execution standardized through the Law of Criminal Execution and the rights and duties established by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 related to the subject and results in the necessary modification of such legal provisions.

Keywords: Conditional; Penal Execution; Prison System; Criminal Procedural Law; Criminal Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. HISTÓRICO DAS PENAS E DAS PRISÕES	11
3. O SISTEMA PENAL BRASILEIRO	15
4. OS PRINCÍPIOS PENAIS	16
4.1 Princípio da Reserva Legal	17
4.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	17
4.3 Princípio da Intervenção Mínima	18
4.4 Princípio da Razoabilidade.....	19
4.5 Princípio da Humanidade na Execução das Penas.....	19
4.6 Princípio da Lesividade.....	20
4.7 Princípio da Culpabilidade	21
4.8 Princípio da Individualização da Pena.....	21
5. A FUNÇÃO DA PENA	23
6. A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL	25
7. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	27
7.1 O Ciclo Vicioso Carcerário	29
7.2 A Teoria de “Labeling Approach”	30
7.3 Dados e Medidas Necessárias	32
7.4 Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) com Meio Alternativo do Sistema Prisional.....	35
8. LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O LIVRAMENTO CONDICIONAL	38
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
10. REFERÊNCIAS	43

Agradeço a todos aqueles que de certa forma, torcem para que eu chegue lá...

*“ Liberdade é uma coisa que, usada errada,
dá prisão! ”*

Black Alien (Gustavo de Almeida Ribeiro)

1. INTRODUÇÃO

O homem em sua trajetória tem seus comportamentos estudados por todas as ciências. Com o conhecimento adquirido durante a progressão social, a comunidade evolui e nas palavras do cantor e compositor Lulu Santos: “Tudo que se vê, não é igual ao que a gente viu a um segundo”.

As ciências sociais tratam o estado de natureza como o período antes da sociedade civil, nesta ausência de sociedade o homem é o responsável por sua própria sobrevivência que depende apenas do seu instinto, força e criação.

O homem é o maior inimigo do próprio homem, esta é a síntese da expressão latina “*homo homini lupus*” do romano Platus mas se popularizou mais tarde pelo inglês Thomas Hobbes na clássica obra de 1651, o Leviatã, na premissa célebre “O homem é o lobo do homem”. Para o filósofo, o homem em seu estado de natureza é ilimitado, podem todas as coisas que alcançam sua capacidade e por isso utilizam de quaisquer meios para alcançar seus objetivos, sendo, portanto, maus por natureza. Enquanto que na teoria de John Locke, o estado de natureza sempre existiu e as pessoas se sujeitam às Leis da natureza, podendo decidir e fazer o que acha correto.

Ambos teóricos do contratualismo¹ defendiam a necessidade de que os indivíduos entrem em acordo com os demais para estabelecer um contrato social que ajude a manter ordem. No estado de sociedade todos estão submetidos a um poder maior que os controla, Hobbes argumentava que a paz civil e a união social só seriam obtidas através desse pacto que advém de um poder centralizado com autoridade absoluta, tornando assim a comunidade devidamente civilizada.

As legislações penais a serem tratadas, embora estáveis são arcaicas, sendo um Código Penal datado de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848), o Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-Lei nº 3.689) e a Lei de Execução Penal de 1984 (Lei nº 7.210). Tal é a proposta da presente monografia, que busca realizar uma análise dos efeitos da concessão de um instituto, com enfoque na reação que este benefício ineficaz, acarreta ao sistema prisional brasileiro.

Dentro deste quadro de cumprimento de pena e liberdade, através do que dispõe o ordenamento jurídico acerca do assunto, temos que o problema

¹ Termo das ciências filosóficas referentes às diversas classes de teorias que buscam explicar o surgimento das sociedades civis.

pesquisado mostra-se estar sendo tratado de maneira insuficiente. Os requisitos e as condições impostas pela legislação, além da atuação inexistente dos poderes executórios nessa fase da execução de pena, tornam a fase final do regime privativo de liberdade relaxada. Ainda que dotado de condições, o Livramento Condicional coloca em risco toda a execução da pena.

Desta maneira, o Estado é negligente frente ao benefício do Livramento Condicional, o que agrava a situação do sistema prisional como um todo e evidencia os números alarmantes da reincidência criminal no país. Resultado disso é a uniforme opinião pública que aponta o cárcere como um sistema falido, que não previne a criminalidade, transmitindo assim, a sensação de total impunidade. Para o momento, é essencial um desenvolvimento normativo da legislação disposta na Seção V da Lei de Execução Penal, que possui mais de trinta anos de idade e que se apoia num Código Penal ainda mais antiquado, além de medidas executórias de fiscalização mais eficazes adequadas ao término da condenação.

O tema será abordado através de doutrinas, jurisprudências, pesquisas bibliográficas e de campo, por intermédio de estágio e coleta de dados realizado junto à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) local e o Presídio de Manhuaçu/Minas Gerais. Neste mesmo diapasão será tratado conceitos legislativos prisionais e penais, a situação das penitenciárias e a diferença com a metodologia apaqueana, a maneira com que entes administrativos gerem o benefício e a parcela de participação do Poder Judiciário.

Em vista disso, será abordado nos capítulos dois e três o histórico desde o surgimento das penas e das prisões no mundo e sua evolução até o presente sistema penal brasileiro. O capítulo seguinte narra os importantes princípios constitucionais em paralelo com o tema. Meio ao estudo surgem conflitos quanto à função da pena, bem como qual a sua natureza jurídica, que é o assunto dos capítulos cinco e seis.

O sétimo capítulo é quanto ao duro sistema prisional, na realidade sofrível e ineficiente, comprovado por dados, entretanto, apresenta-se uma possível solução inovadora que tem alcançado ótimos resultados. O último tema do presente trabalho é quanto ao livramento condicional, benefício frágil. São apresentadas então possibilidades de culpa e solução para a desordem.

2. HISTÓRICO DAS PENAS E DAS PRISÕES

Há de se fazer um retrocesso periódico para compreender a ideia do cárcere ainda que de maneira superficial, assim, poderemos tomar uma opinião sobre o que se tornou o sistema punitivo no contexto contemporâneo.

Para manter a ordem e a paz como bem comum nos tempos primórdios, se estabelece regras para a harmônica convivência, para aqueles que descumprissem o estabelecido surge o anseio de punição. Entretanto, o cárcere nesse período servia como estabelecimento de guardar escravos e confinar criminosos até o julgamento final onde então receberia a pena, que geralmente era a pena de morte, amputações, entre outros meios torturantes (FILHO, 2002, p.20).

Até onde se sabe o Código de Hamurabi foi a primeira legislação que possuía a intenção de penalizar determinado infrator. Por volta de 1680 a.C., o código se baseada na Lei de Talião e estabelecia a proporcionalidade da ação delituosa e a punição, simbolizada pela expressão “olho por olho, dente por dente”. O julgamento era realizado pela própria vítima ou pela comunidade, não havendo domínio público, por isso, é denominada “Vingança privada”, como ilustra o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete:

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social, que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a "expulsão da paz" que o deixava à mercê de outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era a da "vingança de Sangue", considerada como obrigação religiosa e sagrada, verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos. (2005, p.35).

Em seguida, para garantir os interesses do Estado as punições privadas deixaram de existir, tornando função dos poderes públicos. Nesta fase, torna-se comum a exibição das execuções das penas-castigo em público como maneira de amedrontar e repelir os crimes na população. O resultado foi a repulsa da sociedade que era forçada a acompanhar todo o show de horror, e rogava por mudança, como dispõe Michel Foucault:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do

direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (FOUCAULT, 1998, p. 63)

No período da Idade Média prevalecia fortemente a influência da Igreja Católica que perseverava com castigos cruéis. No início do século XVIII, época da Revolução francesa surgiram as primeiras contestações através do movimento Humanitário, encabeçado por nomes como Jeremy Bentham (1726-1790) e Cesare Bonesana (1738-1794), fixando então o marco inicial da era moderna.

No Brasil, em 1824 começa a reforma das penas com a nova Constituição, banindo torturas, entre outras punições bárbaras, as cadeias passam a dever ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. Em 1830 é introduzido o Código Criminal do Império (1831-1891) que ainda sustentava a pena de morte e foi substituído futuramente pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.

Em meio ao período de Estado Novo, do então presidente Getúlio Vargas, aparece no dia 7 de dezembro de 1940 o novo Código Penal, o Decreto Lei nº 2.848 que tinha como núcleo da resposta ao crime, a pena de restrição de liberdade que até então se apresentara como o suficiente para regenerar o delinquente – o mesmo vigente nos dias atuais –. Nas palavras de Luís Francisco Carvalho Filho:

A finalidade do encarceramento passa a ser isolar e recuperar o infrator. O cárcere infecto, capaz de fazer adoecer seus hóspedes e matá-los antes da hora, simples acessório de um processo punitivo baseado no tormento físico, é substituído pela idéia de um estabelecimento público, severo, regulamentado, higiênico, intransponível, capaz de prevenir o delito e ressocializar quem o comete. (2002, p. 21)

Pelos acontecimentos históricos analisados, percebe-se a exigência da criação de um sistema prisional adequado para a devido captura. Dessa forma, os presídios desde quando foram instituídos, passaram por três sistemas prisionais que devemos considerar: o sistema celular, auburniano e o sistema progressivo.

O primeiro sistema penitenciário se baseava basicamente no isolamento celular absoluto, a única companhia era a bíblia usada como meio coercitivo pela reflexão do ato infracional e o arrependimento. O também denominado *Solitary System*, sistema pensilvânico ou filadélfico, surgiu em 1790 no estado americano onde estava localizada a prisão de *Walnut Street*, inaugurada em 1773 e encerrou suas atividades em 1838. O sistema influenciado principalmente por William Bradford e Benjamin Franklin sofreu duras críticas pois o isolamento total poderia causar diversas insanidades, além de não ressocialização ninguém (BITENCOURT, 2017, p. 146).

Em 1818 é implantado em Auburn, Nova Iorque (EUA) – daí o nome, sistema auburniano – um novo modelo com a intenção de resolver os problemas do antigo regime. O também conhecido como *Silent System*, tinha o silêncio como instrumento de poder. Os condenados só podiam trocar poucas palavras com os guardas mediante prévia autorização (BITENCOURT, 2017, p. 148). Como forma de esquivar disso, criou-se um sistema ‘mudo’ de comunicação entre os presos que transmitiam mensagens através de batidas em paredes e encanamentos. Ademais, era permitido o trabalho, que além de não funcionar corretamente, destruiu toda a sistemática. A inobservância das regras, gerava castigos corporais que as vezes eram coletivos, a mão de obra de baixo custo logo causou uma desleal concorrência com os demais cidadãos e a sociedade não ficou satisfeita (BITENCOURT, 2017, p. 90).

Já no século XIX a pena de morte é abolida em quase todos os países, o trabalho forçado perdia força e observa-se a carência em reingressar o apenado dentro da sociedade. Isso se deu através do sistema inovador que estimulava a boa conduta do preso e premiava aqueles com bom comportamento, dando benefícios e permitindo a reinserção deste na sociedade antes mesmo do término da condenação. Esse regime foi dividido ainda em sistema progressivo inglês e irlandês.

O modelo progressivo foi aperfeiçoado na Irlanda, onde se inclui, entre as fases estabelecidas na ilha Norfolk, um quarto estágio, a “Prisão intermediária”, na qual, antes de adquirir a liberdade condicional, o preso trabalhava ao ar livre, em estabelecimentos especiais, sem os rigores da prisão fechada. O modelo se espalhou pelo mundo (FILHO, 2002, p. 27)

No mesmo sentido, ensina Zaffaroni (2008, p. 682) que: “[...] por fim, uma quarta etapa de liberdade condicional. A passagem de uma etapa à outra dependia do comportamento do apenado, que ia sendo premiado com um sistema de tíquetes”.

No Brasil, o destaque são as casas de correção dos Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo que assumem primariamente o regime prisional evoluído que vigorava no mundo, o Auburniano, para Luís Francisco “elas simbolizavam a entrada do país na era da modernidade punitiva”.

Foi com a Proclamação da República em 1889 que o Brasil adotou o sistema progressivo de cumprimento de pena no Código Penal de 1940 (artigo 33, §2º), tendo a sistemática sofrido somente algumas alterações em 1977, 1984 e 1989 como a pena máxima de trinta anos (artigo 75); a classificação da pena de reclusão e detenção (artigo 33) e o surgimentos dos crimes de menor potencial ofensivo.

Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe que o apenado passe pelos regimes fechado, semiaberto, aberto e por último, o estágio de livramento condicional. A LEP ainda angaria o sistema de remição de pena, onde o condenado reduz sua condenação por trabalhos e estudos realizados.

Não será a lei que [...] tem favorecido esse descabro nas prisões brasileiras – em grande parte delas? A Lei de Execução Penal, fazendo caso omissivo do Direito Penitenciário, não observa as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, não só porque descumprir disposições delas, mas também senão principalmente porque não tem o “espírito” delas; e, além disso, viola ou facilita a violação dos direitos humanos dos presos (provisórios e condenados); não observa outros textos normativos sobre direitos humanos [...]. Ora, uma lei, seja esta ou aquela, qualquer lei, não é produto de geração espontânea [...] (MIOTTO, 2001, p. 458)

Como visto, o sistema prisional está rigorosamente interligado à legislação e o ordenamento jurídico brasileiro se mantém o mesmo desde então, o que gera um contínuo e desenfreado crescimento da população carcerária que hoje tornou-se necessário uma readequação das leis que cercam o assunto, para que no futuro tenhamos reflexos positivos nos cárceres.

3. O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O sistema penal brasileiro é composto por três pilares interdependentes, quais sejam o Direito Penal, a Política Criminal e por consequente a Criminologia² de modo geral (MOLINA, 1997, p. 127). Diante dessa estrutura, para conduzirmos ao entendimento do conjunto da obra é necessário discernir dois institutos que não se confundem, Direito Penal e Sistema Penal.

Para BATISTA (2007), o direito penal ou direito criminal enquanto ciência é o conjunto de normas que determina um crime e lhes impõe sanções, descrevendo formas de incidência e validade, além de formas de aplicação e execução de tais normas. O Sistema Penal por sua vez mais abrangente, envolve além da matéria de direito público formal, diversas estratégias, técnicas e métodos que concebidos através dos resultados dos estudos e pesquisas extraídas da criminologia, buscam maneiras de remediar e prevenir o crime em conjunto, através dos órgãos responsáveis pela jurisdição³, como o judiciário, a sede policial e o sistema carcerário (FRAGOSO, 1993, p. 18).

A sanção penal, em regra, se inicia após o transito em julgado da sentença, onde findo a fase de conhecimento da ação penal, dar-se-á o seguimento com a execução da sentença que passa a ter porte de título executivo judicial, sendo ele pecuniário, restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

O Código Penal alude atribuições aos indivíduos em geral, enquanto que, na situação de condenado, a já aludida Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 estabelece garantias, direitos e deveres e estruturação do sistema carcerário, com observação ainda aos demais preceitos dominantes constitucionais basilares de todo o ordenamento, os quais serão tratados a seguir.

² Estudo das causas do comportamento antissocial do homem, com base na psicologia e na sociologia; Disciplina que se ocupa das diversas teorias do direito criminal ou penal.

³ Poder Legal, no qual são investidos certos órgãos e pessoas, de aplicar o direito nos casos concretos; Poder de um Estado, decorrente de sua soberania, para editar leis e ministrar a justiça.

4. OS PRINCÍPIOS PENAIS

Para fundamentar a política criminal, temos atrelado às leis supramencionadas diversos princípios que foram necessários para moldar uma legislação que almejasse alcançar um cumprimento de pena íntegro. Essas ideias genéricas possuem caráter de fonte de Direito e se deram com a evolução e demanda da sociedade. Por isso, é através desses elementos empíricos que se alcança a verdadeira essência de qualquer norma jurídica, como nos ensina a professora paulista Maria Helena Diniz.

A definição trazida pelo Dicionário Aurélio online, trata princípio como a origem, a base 'de uma arte, de uma ciência ou de uma teoria', 'aquilo que regula o comportamento ou a ação de alguém; preceito moral'. Assim, estabelecem limites para a sociedade, bem como para o Estado punitivo, sendo que sem os quais não haveria justiça, restando malogrado toda a sistemática do cumprimento penal, conforme afirma Cesare Beccaria em sua obra "Dos Delitos e Das Penas" de 1764.

Observa ainda Rogério Sanches Cunha, sobre a aplicação dos princípios como fontes indiretas da lei penal:

Os princípios podem ser explícitos, quando positivados no ordenamento, ou implícitos, quando derivam daqueles expressamente previstos e que decorrem de interpretação sistemática de determinados dispositivos. Como exemplo dos primeiros, temos o da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, do qual deriva, implicitamente, o da proporcionalidade, segundo o qual se deve estabelecer um equilíbrio entre a gravidade da infração praticada e a severidade da pena, seja em abstrato, seja em concreto. (CUNHA, 2015, p. 67)

Os princípios são instrumentos fundamentais para a construção de uma sociedade justa, que alumbram ainda as demais normas do ordenamento jurídico. Aplicados fielmente à condenação, ajudam efetivar o objetivo principal da lei penal, a efetiva ressocialização.

Desse modo, serão trabalhados a seguir: o princípio da reserva legal, o princípio da dignidade humana, o princípio da intervenção mínima; o princípio da razoabilidade, o princípio da humanidade na execução das penas, o princípio da lesividade, o princípio da culpabilidade e por fim, o princípio da individualização da pena.

4.1 Princípio da reserva legal

O também conhecido por princípio da legalidade, é externado na Lei Maior, artigo 5º, inciso XXXIX, que “[...] não a crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988) e da mesma forma é reprisado no 1º artigo do Código Penal Brasileiro.

Assim, referido princípio introduz uma série de garantias e consequências em sentido material, que geram ampla garantia aos demais. Em seu aspecto formal atua limitando o poder Estatal e por outro lado protegendo os direitos individuais dos cidadãos.

Conceitua Cezar Roberto Bitencourt, que o Princípio da legalidade:

“Ou da reserva legal constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Embora seja hoje um princípio fundamental do Direito Penal, seu reconhecimento envolve um longo processo, com avanços e recuos, não passando, muitas vezes, de simples “fachada formal” de determinados Estados. (BITENCOURT, 2011, p. 24)

Necessário destacar ainda o que dispõe Paulo Bonavides:

“O princípio da legalidade nasceu no anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a inquietude, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa legibus solutus e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas. (BONAVIDES, 1994, p. 112)

Portanto, este se apresenta como o maior princípio do Direito Penal, pois condiciona o legislador e o interprete da lei penal quanto à sua aplicação. Eis que impede a criação de crimes aleatórios, proíbe a retroatividade da lei penal, além de evitar incriminações ambíguas.

4.2 Princípio da dignidade humana

O reconhecimento do valor do homem sob a perspectiva constitucional é supremo, trazido expressamente na Carta Política dizendo logo no artigo 1º que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: “[...] III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Assim a força normativa desse princípio impõe limites dentro da aplicação e execução das penas, pois qualquer transgressão aos demais princípios ou normas no âmbito penal, implicaria em última instância, dano à dignidade humana.

Pronuncia ainda Fernando Capez:

No que diz respeito ao âmbito penal, há um gigantesco princípio a regular e orientar todo o sistema, transformando-o em um direito penal democrático, trata-se de um braço genérico e abrangente, que deriva direta e imediatamente deste moderno perfil político do Estado brasileiro, a partir do qual partem inúmeros outros princípios próprios afetos à esfera criminal, que nele encontra guarida e orientam o legislador na definição das condutas delituosas. (2012, p. 25)

Garante isso que o ser humano não pode ser objetificado, incluindo aqueles na condição de encarcerado, assevera que tenham todos os seus direitos respeitados pelo Estado assim como qualquer cidadão.

4.3 Princípio da intervenção mínima

O referido princípio, prioriza a garantia dos bens jurídicos de fato necessários e indispensáveis à vida em sociedade, sendo o Direito Penal utilizado apenas como *ultima ratio*, isto é, quando os demais ramos não forem mais suficientes. Rogério Greco leciona sobre o tema:

O Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não foram capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância. (2013, p. 47).

Dessa maneira, resta que o princípio da intervenção mínima possui duas facetas: a primeira retira da esfera do Direito Penal bens que gozavam de especial consideração no passado, para que assim não seja resguardo de todos os bens jurídicos. A segunda orienta o julgador quando da seleção dos meios sociais e a subsidiariedade de medidas, ou seja, o direito penal só será empregado quando forem insuficientes outras medidas civis e administrativas, sendo em último caso aplicado a criminalização.

4.4 Princípio da razoabilidade

Mormente conhecido por princípio da proporcionalidade ou ainda da adequação dos meios aos fins, traz sua definição pela manifestação da harmonia ou equilíbrio. O referido preceito delinea sobre a aplicação da pena de acordo com a gravidade do crime cometido.

O doutrinador Alberto Silva Franco, acrescenta que tal princípio:

Exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade de pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de combinação legal (proporcionalidade em abstrato) e imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequências, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impões ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua gravidade). (SILVA FRANCO, 2000, p. 67)

Tal rudimento não é abordado expressamente no texto constitucional, todavia, é observado subjetivamente em outros princípios ao tratar do equilíbrio buscado pela justiça, vedando possíveis excessos ocorridos de forma arbitrária por parte estatal, enquanto ao mesmo tempo almejando alcançar os pretendidos fins e a garantia de que haja penas justas.

4.5 Princípio da humanidade na execução das penas

Intimamente ligado ao princípio da dignidade humana e outros elementos constitucionais e penais, está o princípio da humanização. Tais ideias são decorrentes da evolução do Direito Penal devido à constantes reivindicações. Do passado foram banidos a pena de morte, a pena de caráter perpetuo, de trabalho forçado, penas de banimentos e penas cruéis, ambos expressos na Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XLVII. Posteriormente foi atualizado com a progressividade da pena e neste momento avançam dia após dia para as penas alternativas.

O professor Juarez Cirino complementa que o princípio proíbe “também a concreta execução cruel de penas legais ao cidadão condenado”. Isso se aplica aos demais presídios espalhados pelo país que não oferecem condições

mínimas de sobrevivência, pelas situações precárias que atacam diretamente a dignidade do encarcerado.

No mesmo sentido, Paulo Queiroz elucida que:

Condições degradantes em presídios que não ofereçam as condições mínimas de higiene, salubridade etc. são francamente ofensivas do princípio em causa, podendo dar ensejo à concessão de habeas corpus ou para que se cumpra a lei em prazo razoável (transferência de presídio, por exemplo), ou para progredir de regime ou para ser posto o paciente em liberdade (QUEIROZ, 2001, p. 32)

Desse modo, temos que tal fundamento é uma limitação à punição do Estado, vedando a criação, a execução e até a aplicação de penas que possa agredir a dignidade da pessoa humana.

4.6 Princípio da lesividade

Tal concepção determina que o direito penal somente poderá punir se a ação ou omissão, agredir ou ameaçar agredir qualquer bem jurídico tutelado. Isto pois, não é de competência de tal matéria avaliar comportamentos pessoais de determinado indivíduo. Para Rogério Greco, o princípio possui quatro funções, quais sejam:

[...] proibir a incriminação de uma atitude interna; b) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico. (GRECO, 2013, p. 51).

Posto isso, a conduta deve ainda afetar interesses alheios, pois:

O Direito Penal também não poderá punir aquelas condutas que não sejam lesivas a bens de terceiros, pois não excedem ao âmbito do próprio autor, a* exemplo do que ocorre com a autolesão ou mesmo com a tentativa de suicídio. (GRECO, 2013, p. 52).

Pelo exposto, ainda que tal conduta seja fortemente reprovada pela sociedade – ações antiéticas e imorais – configurando fato típico, só será punível caso afete interesses de outrem.

4.7 Princípio da culpabilidade

O princípio em tela, pode ser entendido através da necessidade de um juízo prévio de reprovação de conduta. Aqui, a pena é imposta ao indivíduo quando praticado fato típico, ilícito e culpável, sendo enfoque a vontade do agente seja pelo dolo ou culpa.

Nas palavras de Francisco de Assis Toledo, o conceito trazido é de que:

Deve-se entender o princípio da culpabilidade como a exigência de um juízo de reprovação jurídica que se apoia sobre a crença – fundada na experiência da vida cotidiana – de que ao homem é dada a possibilidade de, em certas circunstâncias, ‘agir de outro modo’ (TOLEDO, 1994, p. 86-87).

Sendo assim mitigado pelo princípio de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, sendo atribuído culpa ao sujeito avaliado meramente imputável. Assim dividido em dois momentos: a) evidências quanto a culpabilidade; b) responsabilidade penal inerente ao dolo ou culpa.

4.8 Princípio da individualização da pena

Postula a Constituição Federal na primeira parte do seu artigo 5º, inciso XLV que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, isto pois a responsabilidade penal é *una*, particular e subjetiva. Demonstrando estar tal princípio vinculado ao da culpabilidade, uma vez que é decorrente da ação ou omissão pessoal do agente. Ou seja, somente o culpado pode responder pelo delito praticado, da mesma forma que somente este pode sofrer as sanções cabíveis.

Entretanto, a obrigação de reparar os danos e as demais responsabilidades civis dos delitos é permitida na segunda parte do mesmo dispositivo de serem “ [...] estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. ” (BRASIL, 1988).

No inciso seguinte (art. 5º, XLVI da CF/88), é previsto a garantia de que cada caso será julgado em concreto, sendo classificado em três fases e esferas distintas: a) na fase legislativa *in abstracto*, o legislador usa este princípio para elaborar um tipo penal; b) na face judicial, o julgador aplica o tipo penal ao caso concreto, levando em consideração os fatos e as características pessoais do réu;

c) na fase administrativa, ocorre a execução da pena em cumprimento individualizado.

O supracitado artigo legal ainda ressalta, entre outras, cinco modalidades penais: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

5. A FUNÇÃO DA PENA

A pena pode ser entendida como a sanção penal exercida pelo poder Estatal através do *jus puniendi*⁴ contra o culpado de uma ação delitiva após o devido processo legal. Consiste na privação ou restrição de um bem jurídico como forma de retribuição da lesão causada à sociedade, prevenindo, punindo e readaptando o infrator (NUCCI, 2011, p. 391). Pelos ensinamentos de Cesare Beccaria, a condenação visa a inibição de futuros atos de transgressão à sociedade, devendo a pena satisfazer o público observando as possibilidades que sejam ‘menos cruéis no corpo do culpado’.

A pena é, pois, consequência justa e necessária do crime praticado, entendida como uma necessidade ética (imperativo categórico), segundo Kant, ou necessidade lógica (negação do crime e afirmação da pena), segundo Hegel. As teorias relativas ao fim da pena distinguem-se em teorias da prevenção especial e teorias da prevenção geral. Para as teorias da prevenção geral, o fim da pena consiste na intimidação da generalidade dos cidadãos, para que se afastem da prática de crimes. Seu principal representante foi Feuerbach, que considera a pena como uma coação psicológica sobre todos os cidadãos. As teorias da prevenção especial consideram o fim da pena ao afastar o delinquente da prática de futuros crimes, mediante sua correção e educação, como sua custódia. Seu principal representante foi Von Liszt. Após essas teorias aparentemente inconciliáveis, surge a teoria da união, que defende uma posição intermédia, procurando conciliar os dois extremos (ALBERGARIA, 2001, p.18).

Desse conceito fica latente a consagração da ofensividade – já que para qualquer crime existe uma pena – e outros relacionados com a garantia do devido processo legal garantido pela Constituição Federal no artigo 5º, LIV⁵. Por outro lado, temos que a pena restritiva de liberdade extrapola seus objetivos ignorando diversos outros rudimentos constitucionais, uma vez que o cárcere traz consigo em seu âmago, o encargo e o desafio não só de cumprir, mas como

⁴ Expressão latina traduzida literalmente como o direito de punir do Estado. Refere-se ao poder ou prerrogativa sancionadora do governo, equivalente ainda à autonomia de um castigo imposto pelo Estado frente aos cidadãos.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

de sobreviver à condenação, onde, assim como no passado persistem os meios atrozes que geram mais consequências do que deveriam.

Para Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 85), o código penal deveria traçar garantias para o bem comum, incluindo o bem-estar dos apenados e afastando assim a forma de tratamento desumano.

O referido código dispõe em seu artigo 59 a dupla função ética da pena, apenas basicamente punir e recuperar, vejamos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Ora, pelo texto do dispositivo legal supracitado se depreende a adoção da teoria mista da função da pena, ou seja, o propósito da pena é reprovar o agente e prevenir o crime simultaneamente. Em concordância a Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 1º o objetivo de dar o efetivo cumprimento das decisões judiciais, além de proporcionar satisfatórias condições para a integração social.

6. A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL

Existe um conflito acerca da natureza jurídica da execução penal, para CARVALHO (2003, p.166) a atividade administrativa do presídio colide com a interferência obrigatória judicial através dos incidentes da execução, principalmente no momento do benefício aqui tratado.

Enquanto aprisionado, o detento está sobre o olho do binômio jurídico-administrativo, já em regime de Livramento Condicional não mais existe a figura do agente fiscalizador, temos incontestavelmente assumida a corrente que a considera jurisdicional, esta é majoritariamente defendida por doutrinadores como Frederico Marques, José Eduardo Goulart e Salo de Carvalho. Sob essa ótica, MARCÃO (2001, p. 2) acredita que ainda que seja veemente atribuída aos órgãos administrativos a natureza da execução de pena é de cunho jurídico, pois por força constitucional, todo e qualquer ato decorre da apreciação do órgão julgador, isso significa que é de total competência do Poder Judiciário o zelo com o condenado.

A natureza mista da execução penal, defende que tal atividade é complexa, sendo necessário a investidura em conjunto das ações de caráter jurisdicional e administrativo. Assim reconhece que depende da participação do Poder Judiciário e do Executivo. Neste cenário, cabe ao juiz da execução a competência de julgar os incidentes processuais e ao Poder Executivo, em suma, administrar o estabelecimento penitenciário e as vidas ali guardadas devida a responsabilidade estatal, observando a cautela e visando a proteção geral, através da vigilância. Isto é, assegurar que as decisões tomadas em juízo sejam devidamente cumpridas. A principal defensora dessa corrente, Ada Pellegrini Grinover expressa em palavras:

[...] deixando de lado a atividade meramente administrativa que resulta na expiação da pena, através da vida penitenciária do condenado, ou de sua vigilância, observação cautelar e proteção, e que é objeto do direito penitenciário e matéria estranha ao processo, o processo de execução penal tem, assim, natureza indiscutivelmente jurisdicional (1987, p. 10).

Existe ainda a semelhança com a execução civil apontada por José Frederico Marques, ainda que outros poderes políticos colaborem exercendo funções atípicas, a natureza jurídica do processo de execução penal não deixa

de ser competência do judiciário justamente devido à função típica de julgar qualquer dissídio. Vejamos:

Não importa que a execução da pena, por exigir uma atividade duradoura, seja entregue a órgãos administrativos. Também a execução civil, para satisfazer ao credor plenamente, dá causa, em determinadas hipóteses, à administração forçada de um bem ou conjunto de bens, sem que por isso perca o caráter jurisdicional (MARQUES, 2000).

Conclusão, o tema não é pacífico porque após a sentença de condenação expedida pelo judiciário, o detento é encaminhado para estabelecimentos que compõe a estrutura administrativa. Contudo, a doutrina é majoritária no sentido da teoria mista, já que na divisão de poderes cada membro pode por interesse coletivo desempenhar funções atípicas àquelas previamente estabelecidas. Neste cenário vemos o Executivo administrando como de praxe o cumprimento das decisões judiciais.

7. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Sistema Prisional ou Sistema Carcerário também contribui com o Sistema Penal como um todo, este atua diretamente na administração das penas restritivas de liberdade. Para Bernardo Montalvão Varjão de Azevedo, o cárcere além de proteger a sociedade, gera um efeito psicológico através do receio que por si só constrange o possível marginal de cometer o delito. Vejamos:

A existência das prisões obedece a diversos motivos, que foram mudando ao longo do tempo. Em geral, entende-se que uma prisão permite proteger a sociedade dos indivíduos perigosos e, em simultâneo, reeducar os detidos para que possam ser reintegrados na comunidade. A prisão também tem um efeito dissuasor, tendo em conta que aqueles que tiverem a intenção de cometer um ato ilícito sabem que podem acabar por ser presos. (AZEVEDO, 2010, p. 02)

Descompasso resume o sistema carcerário brasileiro desde os tempos primórdios, hoje persiste e se evidencia pelo abismo existente entre os preceitos normativos e sua ineficácia na prática. A premissa de um sistema falido, investido de inconstitucionalidade e dotado de violações à direitos fundamentais já é sustentada até mesmo na Corte Suprema. Válido ressaltar o que o Ministro Marco Aurélio expôs em relatório da ADPF 347/DF⁶:

Violação de preceitos fundamentais decorrentes de atos do Poder Público e inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade. Assevera que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

Sustenta que **o quadro resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial**. Consoante assevera, os órgãos administrativos olvidam preceitos constitucionais e legais ao não criarem o número de vagas prisionais suficiente ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à

⁶ Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 - Número único: 0003027-77.2015.1.00.0000 – Origem: DF/DISTRITO FEDERAL – Relator: MIN. MARCO AURÉLIO – Reqte.: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – Intdo.: UNIÃO

assistência social, ao acesso à jurisdição. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF, nº 347, 09 de setembro de 2015, p. 3. Grifo nosso).

Pelo voto do eminente Ministro, extrai-se que a 'ponto do iceberg' é o Poder Legislativo, pois, segundo a Teoria da Separação dos Poderes, temos que o Judiciário aplicará tal ordenamento (aqui, mingüado), enquanto que o Administrativo por sua vez, as executará.

Uma crescente população prisional, superlotações e um déficit de vagas ainda maior, são algumas das diversas problemáticas sofridas na cadeia. Consequência dissimulada disso é a violação de um Estado que deveria ser responsável por resguardar a ordem e fornecer o necessário para o cumprimento dos preceitos legais, quando não o faz afasta a dignidade da pessoa humana e corrobora para um cenário caótico.

O trabalho atrás das grades é alternativa única do Estado, quando o faz e nada mais. Trata-se convenhamos, de uma situação insustentável e preocupante. O principal do cumprimento de pena é a recuperação do criminoso para devolvê-lo à sociedade em condições ideais, isto além de não ocorrer se agrava com a punição injusta devido as situações precárias. O preso, por reação apresenta má conduta pois comumente se vê obrigado a filiar-se a facções criminosas instaladas dentro das unidades prisionais para manter a própria segurança, cometendo novas infrações buscando alcançar algo que o sistema efetivamente não pode oferecer. Cabe ressaltar que obviamente quando falamos sobre tais motivos e situações, não significa dizer que todos ali são vítimas ou inocentes. Da mesma forma, ressalta-se que não é uníssona a ideia de que todos os condenados são realmente culpados.

Continuação deste episódio são os elevadíssimos índices de reincidência, com marcas que atingem até 85% a depender da Unidade Federativa. O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em Relatório de Pesquisa sobre a reincidência criminal no Brasil no ano de 2015, junto ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), DEPEN (Departamento Penitenciário) e estudiosos do assunto como Sérgio F. Adorno e Eliana Bordini, puderam computar dados e traçar perfis dos apenados e dos reincidentes. Deste trabalho podemos obter dados claros resultantes inclusive do abandono ou descumprimento dos limites impostos ainda em regime de Livramento Condicional da pena, onde o Estado em tese,

ainda possui o controle da situação. Essa recaída significa o início de um novo ciclo de ruínas para o Sistema Carcerário, o qual examinamos a seguir.

7.1 O Ciclo Vicioso Carcerário

De modo incontestável, a situação difícil que estamos vivendo se tornou um círculo vicioso do Sistema Penal Brasileiro. É preciso romper este panorama onde se prende e posteriormente solta o homem ainda pior do que entrou no sistema.

Iniciado com o momento da prisão, o homem será levado ao cárcere sem quaisquer possibilidades de tratamento para se curar. A mudança na mentalidade não ocorre, podendo até ser agravado pela “Escola do Crime”. Mais cedo ou mais tarde o preso é solto sendo geralmente apreciado apenas o requisito temporal da contagem de pena (inclusive para efeitos de benefícios), garantia do sistema progressivo de pena que se mostra parcialmente eficiente embora nunca tenha sido aplicado de forma integral no Brasil.

Com a prática da nova violação o agente cairá nos índices da reincidência. Se o delito acontece ainda enquanto recluso, o ilícito pode ensejar sanções como a regressão de regime e o detrimento de dias remidos, por exemplo. Nos casos de reincidência específica se tratando de crimes hediondos, isto é, condenação anterior em um dos casos descritos no rol taxativos e cometimento de novo delito hediondo, a legislação traz como sanção também a inibição da obtenção do benefício do Livramento Condicional novamente. Demonstrativo simples deste ciclo vemos na figura abaixo, disponível em material interno do curso de voluntários da APAC de Manhauçu:

Imagem 1 – Ciclo Carcerário



Fonte: FBAC (2019)

Na imagem, o Estado prende o indivíduo que passará anos encarcerado sem nenhum tipo de tratamento, almejando somente o alvará de soltura. Concedido, o preso é recebido com rejeição ao voltar para sociedade, pois além do estigma de criminoso, não possui qualificação alguma para o trabalho, acarretando assim, a reincidência.

Assim sendo, no momento de livrar o homem do '*karma*'⁷ das prisões, a fase final do cumprimento de pena já está comprometida devido à inatividade de ressocialização do Estado que, por fim, liberta alguém ainda mais frágil do que chegou.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social (MIRABETE, 2004, p. 26).

Para MATOS (2011), o problema do atual método é a precariedade do sistema carcerário sem capacidade estrutural mínimas para garantir a reeducação. Diante da concessão do almejado alvará de soltura ou deferimento de um benefício qualquer que dê "liberdade" para o preso voltar a ter contato com o mundo externo, o mais atrativo é a volta à criminalidade. Ao retornar para a sociedade, o homem além de não ter se desenvolvido (digo, intelectualmente), sofrerá com os avanços do tempo e logo esbarrará em uma rejeição quando portas são fechadas por atos passados e que agora o sistema o fará carregar o resto da vida devido a taxaço da conduta criminosa.

7.2 A Teoria de "Labeling Approach"

No início dos anos 60 surge nos Estados Unidos uma Teoria defendida principalmente por Erving Goffman e Howard Becker. Através de estudos criminológicos o psiquiatra e criminologista Cesare Lombroso, apontava que supostamente alguns indivíduos apresentavam predisposições à crimes, sendo assim o criminoso um ser sem correção. A desigualdade do cidadão nos processos sociais fez com que fosse questionado também as atitudes de

⁷ Significa "reação"- a algo que aconteceu antes e que determina o que acontece depois.

controle desenvolvidas pelo Estado perante a criminalidade e a figura do criminoso na sociedade onde a definição de justiça é atribuída à punição de prisão, que por consequência gera o estigma indelével de criminoso (ARAÚJO, 2010; CORRAL, 2015).

A partir desse antagonismo é idealizado a *Labelling Approach Theory* ou Teoria do Etiquetamento Social, a doutrina apresenta que qualquer indivíduo tem o mesmo potencial intrínseco para o cometimento de ações as quais o regimento define como delituosa. Contudo, existem fatores que aumentam a possibilidade dessa prática, o que acontece com os grupos marginalizados, os mais pobres, negros e principalmente aqueles com baixa escolaridade.

Ainda que não seja um padrão já que também são encontradas ações criminosas nas classes com maior grau social e financeiro do agente, fato é que esse rótulo altera a figura do criminoso, exemplo disso são os condenados pelos crimes conhecidos por 'colarinho branco' que comumente recebem penas e tratamentos não condizentes com a gravidade do dano causado. Para FETTUCCIA (2015), esses poderosos são considerados 'dominantes' e na maioria das vezes controlam o sistema político e legislativo, sendo responsáveis também pelo controle da opinião pública. O processo de estigmatização ainda é alterado por fatores como o tipo de pena recebida, local de cumprimento, tipo de conduta desviante, carreira e a participação da mídia.

Leciona BARATTA (2002) que:

Põem-se em dúvida o princípio do fim ou da prevenção e, em particular, a concepção reeducativa da pena. Na verdade, esses resultados mostram que **a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.** (Grifo nosso)

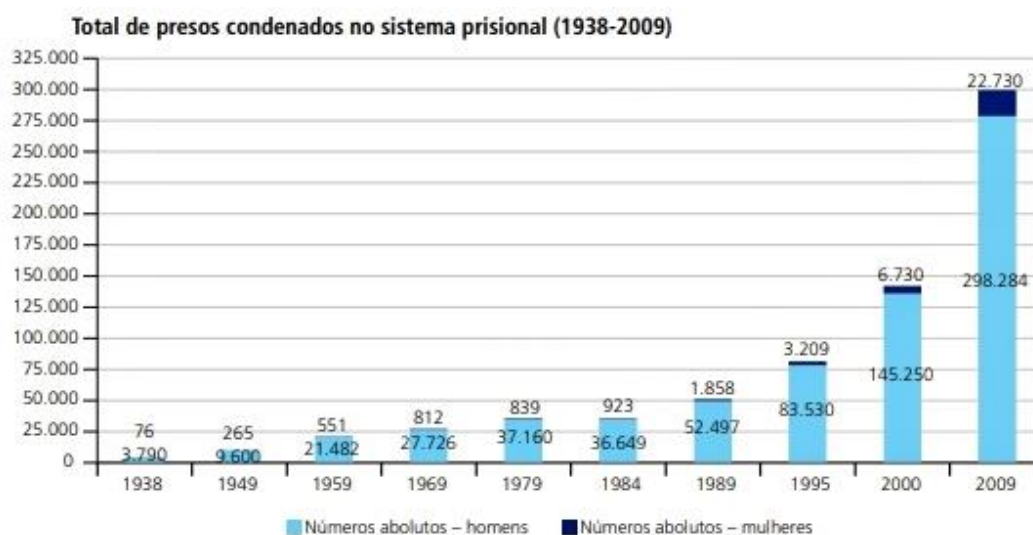
Acompanhando o apontamento, o Estado tem culpa quando não oferece nenhum auxílio eficaz para a reinserção do homem na sociedade, que por sua vez espera que o governo tenha maior rigor em suas punições. Isso faz com que a intenção tratada no artigo 1º, §1º da Lei nº 7.210/84: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. ", seja tratada equivocadamente como punição e não readaptação

social, não sendo satisfeita o objetivo da lei. Esse desvio de conduta se intensifica em razão da criminalização secundária⁸ exercida pela sociedade conflitiva através das desigualdades sociais que acarreta a reincidência, sob essa perspectiva o “delinquente” se torna vítima, exigindo um comportamento adverso (MEDEIROS, 2015).

7.3 Dados e Medidas Necessárias

Segundo a base de dados do estudo denominado “World Prison Brief” realizado pelo Institute for Criminal Policy Research, da Universidade de Londres, o Brasil é apontado como o terceiro país com a maior população carcerária, através desta entre outras informações que vamos analisar em paralelo podemos traçar meios alternativos passíveis de solucionar o caos carcerário.

Gráfico 1 – Presos no Sistema Prisional (1938-2009)



Fonte: Anuários Estatísticos do IBGE (1939-1940, 1950, 1961, 1972, 1981, 1983, 1992); DEPEN, Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2011).

Com uma população carcerária de 746.532 mil presos incluindo presos provisórios – ou seja, aguardando julgamento – o Brasil perde apenas para os Estados Unidos (2.121.600 mil) e a China (1.649.804 mil). Vale ressaltar que

⁸ “É a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente” (ZAFFARONI, 2008, p. 43)

este número de presos tem aumentado numa proporção desenfreada, causando um acríve nos dados já que dobrou duas vezes nas últimas duas décadas, primeiro entre os anos 2000 a 2009 e novamente entre 2009 e o presente, como observa-se pelo demonstrativo acima.

Devido à taxa de aprisionamento constatada, isto é, número de quantidade de prisões realizadas dentro de determinado espaço de tempo, o país está muito acima do normal e aparece entre os países que mais prendem no mundo.

Tabela 1 – Prisões Realizadas no Mundo

Taxa de Aprisionamento Mundial (presos por 100 mil habitantes)		
1º	Estados Unidos	665
2º	El Salvador	618
3º	Turcomenistão	552
26º	Brasil	335
220º	República Centro-Africana	16
221º	Ilhas Faroé (Dinamarca)	12
222º	Guiné Bissau	10

Fonte: World Prison Brief (2019)

Do elevado resultado de prisões é implícito a ideia de que o país não prende muito, na verdade prende mal. Muitos presos estão detidos por crimes menos gravosos que poderiam responder em liberdade. Vale destacar a discrepância entre as unidades da federação, o estado da Bahia tem a menor taxa do país (105 presos a cada 100 mil habitantes), enquanto que o Acre (ente federado recordista nas prisões, sendo inclusive o segundo estado com a maior taxa de mortes violentas) prende 897 por 100 mil, superando qualquer outro país no mundo.

Para dirimir a confusão prisional, é necessário diminuir o número de presos provisórios que representam 33% (246.254 mil) da população carcerária, estando a maioria no Estado do Ceará (63,6%) e a minoria em Rondônia (21,1%).

Tabela 2 – Prisões Provisórias no Mundo

Taxa de Prisão Provisória Mundial (%)		
1º	Líbia	90
2º	Bangladesh	78,2
3º	Paraguai	77,9
78º	Brasil	35,9
214º	Laos	1
215º	San Marino	0
216º	Tuvalu	0

Fonte: World Prison Brief (2019)

Com a redução significativa dos encarcerados sem condenação, diminuimos a superlotação que alcança 67,8% acima da sua capacidade máxima (423.456 mil vagas).

A pena restritiva de liberdade deveria ser a última alternativa, contudo tal ideia parece esquecida pelos magistrados que ignoram as medidas alternativas. Segundo a ONG Conectas, se estas alcançassem as penas de até oito anos poderia ser reduzido em até 53% a população carcerária. Merece destaque a falha Lei de Drogas (lei nº 11.343/2006), responsável por expressiva parte dos encarcerados que raramente fornecem risco à comunidade. Talvez é chegada a hora de resolver a lide sobre a descriminalização das drogas, assunto ainda indefinido que poderia melhorar muito o sistema. Paulo Cesar Malvezzi Filho assessor jurídico da Pastoral Católica (CNBB) pontua que “Simplesmente descriminalizando o uso e o consumo você tira 30% das pessoas das cadeias”.

Por fim, é necessário também uma reforma dos estabelecimentos prisionais que não devem lidar com elevados números de condenados, o que dificulta a fiscalização efetiva e aumenta o risco das “escolas de criminosos”.

Para garantir a não reincidência criminal, é vital evidenciar o trabalho e o estudo nos presídios para que haja no futuro uma perspectiva de efetiva ressocialização. Dados coletados do Departamento Penitenciário Nacional mostram baixos índices de pessoas envolvidas em atividades educacionais, o que acontece devido à falta de investimentos nessa área. Vejamos:

Tabela 3 – Presos Envolvidos em Atividades Educacionais no Brasil

Presos Envolvidos em Atividades Educacionais no País		
	Quantidade	(%)
Presos Estudando	74.366 mil	13
Atividades do Ensino Formal	63.852 mil	11
Outras Atividades Educacionais	10.514 mil	2

Fonte: INFOPEN (2014)

O que acontece com as atividades laborais, nos mesmos termos:

Tabela 4 – Presos Envolvidos em Atividades Laboroterápicas no Brasil

Presos Envolvidos em Atividades Laboroterápicas no País		
	Quantidade	(%)
Presos Trabalhando	115.794 mil	20
Trabalho Interno à Unidade Prisional	86.845,5 mil	75
Trabalho Externo à Unidade Prisional	28.948,5 mil	25

Fonte: INFOPEN (2014)

Prova da eficácia contra a reincidência utilizando-se a política do trabalho e estudo simultâneo, é o modelo prisional APAC elogiado recentemente na mídia pelos resultados positivos obtidos.

7.4 Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) como Meio Alternativo do Sistema Prisional

Liderado pelo falecido advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, com a ajuda de um grupo de voluntários cristãos, surge no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos em São Paulo a ideia de Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC). Com a missão de encarar as inconstâncias e diversas dificuldades diárias dos presídios, fica instituída a entidade civil de Direito Público com personalidade jurídica própria, que tem como objetivo o auxílio à Justiça na execução da pena, ofertando condições realísticas de recuperação ao preso, protegendo a sociedade, socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa.

Através de doze elementos fundamentais as Associações desenvolvem a criminalidade e tornam a condenação humana, através da participação da comunidade e voluntários, recuperandos se ajudam, se qualificam, trabalham,

recebem educação, assistência jurídica e à saúde. Com essa valorização da humanidade, a pena é cumprida de forma digna e os dados apurados são satisfatórios. A metodologia tem apresentado grande sucesso, contando com mais de cinquenta unidades em funcionamento (com CRS⁹ sem policiamento) e mais de setenta em processo de implantação, dispõe de unidades masculinas e femininas que já acolheram mais de quarenta e oito mil reclusos em seus aproximadamente quarenta e cinco anos de vivência, o resultado desse trabalho é o número surpreendente de apenas 15% de reincidência criminal.

Pela assistência jurídica é assegurado aos recuperandos todos os benefícios que Lei o garante. É trabalhado questões psicológicas com os beneficiários das autorizações de saída (Seção III da LEP) e mesmo com a concessão do benefício, ainda é mantida uma vigilância com uma abordagem diferente. Seja saída temporária (artigo 122 e seguintes da LEP), trabalho externo (artigos 36 e 37 da LEP) ou ainda Livramento Condicional. O estabelecimento prisional sabe que a condenação não acaba na data da decisão do deferimento do benefício, por isso ainda realiza acompanhamento com o recuperando e sua família por até mais um ano seguinte ao desligamento do sistema penitenciário. Realizando visitas periódicas ao meio social do acautelado, busca-se enxergar as necessidades do homem para, caso necessário, ofertar a ajuda quando possível.

A polícia militar do 11º BPMMG na cidade de Manhuaçu, passou a participar do sistema de fiscalização periódica, são informados dos diversos apenados em cumprimento de Livramento Condicional ou com algum benefício concedido que estão na rua, assim se eventualmente se deparar com atividade suspeita ou descumprimento judicial, são imediatamente repreendidos com as medidas cabíveis. Assim, os olhos atentos da administração em cima do apenado consegue dirimir possíveis situações que se complicariam caso a repressão fosse tardia.

No caso, dados palpáveis demonstram que a aplicação de tratamento digno somado as medidas estratégicas de reeducação que a metodologia trabalha, é o melhor caminho para alcançar a readaptação do paciente judicial. A reinserção social do mesmo se mostra um desafio que se torna ainda mais

⁹ CRS, ou Centro de Reintegração Social é o estabelecimento prisional físico das APAC's.

gravoso diante do fato de tratamentos desumanos sofridos enquanto preso, quando esquecidos em situações precárias como encontrado no sistema comum, que pelo visto, anda no caminho oposto ao ordenamento jurídico.

8. LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O LIVRAMENTO CONDICIONAL

Através da síntese histórica apresentada constata-se que a evolução da sociedade trouxe novas formas e evidenciou a necessidade do respeito aos Direitos Humanos. No ordenamento jurídico a Lei de Execução Penal é quem lida com a organização e regulamentação formal do Sistema Prisional.

A LEP preceitua em seu artigo 1º o objetivo primordial da execução, que não se trata apenas da punição pelo desvio cometido que os incumbem pelo cumprimento das sentenças e decisões judiciais criminais. A segunda parte do mesmo dispositivo legal determina ainda que o Estado deve “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Nesse mesmo diapasão, dentro do período de restauração, o Livramento Condicional pode ser entendido como um estímulo para a reinserção social, o que causa grande relevância ao assunto principalmente por parte da criminologia em geral, que é atrelado às ciências (interesses) sociais.

O jurista Guilherme de Souza Nucci (2008), conceitua o benefício do Livramento Condicional como medida penal restritiva de liberdade que não se trata de um incidente da execução penal pois a LEP não a considera assim, além de estar incluída no direito subjetivo do preso. O jurista ainda salienta que referida lei ao postular direitos como o indulto, anistia e a liberdade condicional, acaba debilitando o “seu caráter de direito penitenciário, fortalecendo-se, em substituição, a sua vocação para torna-se um Direito de Execução Penal.” (2010, p. 989).

O Código Penal Brasileiro (1940) postula no artigo 83 e seguintes, os requisitos para a concessão do Livramento Condicional:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo,

se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

O tempo de duração deste benefício deverá contar como tempo de pena cumprido para efeitos de término total da condenação. A LEP (BRASIL, 1984) trata o conteúdo deste instituto no artigo 131 e seguintes, dispondo das condições impostas e demais assuntos correlacionados:

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.

Desta forma, se o condenado cumpre perfeitamente com todos os requisitos necessários, pode o juiz conceder o benefício do Livramento Condicional estando encarregado de despachar obrigatoriamente as condições impostas pela legislação elencadas no §1º do artigo 132 da Lei de Execução Penal, bem como deliberar sobre as situações permissivas do § 2º do mesmo dispositivo legal, ficando ainda facultativo ao magistrado adotar outros critérios considerados judiciais caso entenda necessário ou suficiente para a solução do problema ocorrido.

O jurista Rodrigo Duque Estrada Roig salienta em seu livro “Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil” que “sem dúvida alguma, o foco de maior iniquidade da LEP encontra-se em seu capítulo IV, que se dedicou à previsão dos deveres, direitos e disciplina dos presos” (2005, p.139), expandindo a injustiça jurídica estabelecida entre o Estado soberano e o Homem. Por infortúnio, a hostilidade do referido dispositivo de lei continua diante da Seção V, Capítulo I, do Título V da LEP, o qual postula o Livramento Condicional através de escassas normas dispostas em quinze artigos. Apenas por este trecho ordenatório o Estado não é capaz de garantir a pretendida conduta do agente

sem vigilância como exige a modalidade de cumprimento, também não prescreve regulamento algum que ofereça efetivo auxílio para a ressocialização do encarcerado nessa situação. Acontece que ainda dentro dos presídios, todas as tentativas do sistema carcerário para buscar a readaptação apresentam-se vagamente frente aos problemas de socialização e reinserção do apenado na população civil, isso baseado em dados realísticos notáveis (BARATTA, 2002, p. 183) e tal vulnerabilidade se amplia na fase final da condenação, onde o condenado não faz mais jus nem ao direito do instituto da remição de pena. Há de se considerar que a liberdade condicional é apenas uma modalidade do cumprimento de pena, em função disso ressalta-se a ideia de que o Poder Público deveria agregar novos projetos com o intuito de gerar melhorar a ressocialização e ao mesmo tempo aditar novas normas no sentido da fiscalização para ao menos garantir o seu asilado dentro das boas condutas exigidas pela sociedade.

Não tem solução “em si”, porque não se trata de um problema “em si”, mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária. (THOMPSON, 2002, p. 110)

Em reportagem para o Jornal Agência Brasil, a psicóloga do Projeto Recomeçar Catarina Pedroso, pondera a piora do preso ao sair do cárcere em relação à quando chegou, não demonstrando nenhuma perspectiva de recuperação. Para a profissional, o Estado deveria intervir mais, investindo principalmente em estratégias voltadas ao trabalho (BRANDÃO, 2014). Essa acepção traria garantias mínimas financeiras e sociais, dignificando o homem e o mantendo com foco na recuperação pessoal. “Mente vazia, oficina do Diabo”, já dizia o provérbio popular, o labor assegura a distância do crime embora isso não afaste por sua vez o crime do homem. Contudo, “obter ocupação lícita” é condição obrigatória ao preso em Livramento Condicional e se a posterior reincidência é tão alarmante como visto, constata-se que os meios aplicados não têm sido medida suficiente, nesse ponto está a necessidade da interferência administrativa de alguma outra forma também durante esta fase de cumprimento extramuros.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o presente estudo monográfico, foram tomados alguns posicionamentos acerca de diferentes questões contidas na Lei de Execução Penal e no ordenamento penal brasileiro relacionados ao benefício do Livramento Condicional, objetivando o estudo e o entendimento da fragilidade desses poucos tipos penais que postulam referido assunto.

Para clarear o momento que enfrenta o Sistema Prisional, foi analisado a historicidade dos institutos punitivos e legislativos desde a antiguidade. Assim, foi tratado a partir dos primeiros relatos de leis escritas (como o Código de Hamurabi) e suas evoluções formais até o regimento contemporâneo. Na prática, com a instituição de presídios (meio adotado para a punição), os sistemas prisionais avançaram para o sistema progressivo de hoje pela necessidade que modelos preconcebidos de outros países encontraram dificuldades para se fixar aqui, como o sistema celular e o sistema auburniano.

Para a compreensão do assunto fez-se necessário ainda um súbito conceito de importantes princípios constitucionais, que posteriormente vemos serem completamente ignorados (na maioria dos casos) frente ao que postula o entendimento advindo da própria letra da lei. O que nos traz um questionamento grave: “Estaria o próprio Poder Estatal cometendo ilicitudes?”. A resposta vem com o principal princípio constitucional desrespeitado a todo momento: a dignidade humana, e, sem isso, de nada vale a ideia de ressocialização... Dentro do espaço punitivo, a omissão e a ausência de interesse pelo poder público e sua legislação, torna ainda mais distante a possibilidade de reinserção do preso na sociedade civil livre.

O Sistema Prisional é conceituado e desenvolvido através de apontamentos de problemas estruturais que se tornaram cíclico e os resultados negativos causados pelo estigma de criminoso que o cárcere transmite e a sociedade por sua vez, abraça. Finalmente, as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's) aparecem como uma possível “luz no fim do túnel” já que seu modelo ímpar de cumprimento de pena oferece excelentes resultados simplesmente oferecendo aquilo típico do ordenamento, meios à ressocialização por intermédio da educação, do trabalho, da espiritualidade e da família.

Neste contexto, diante do sistema progressivo da pena percebe-se que a

concessão do benefício aqui explorado é vulnerável, pois a atuação dos poderes públicos administrativos é afastada, inexistindo vigília, cautela e nem proteção oferecida dentro das unidades prisionais, tanto para o preso quanto para a sociedade. O tratamento penal conferido aos presos em benefício de liberdade condicional, se torna um desafio para o cumprimento integral de sua pena. Estando na rua a fidelidade do cumprimento dos poucos requisitos judiciais é afetada, fáceis de serem burlados já que não existe mais a iminente fiscalização e deficiente para inibir a reincidência, uma vez que durante todo o cárcere não foi tratado a mente criminosa. Assim, enquanto o egresso aguarda o alvará de soltura e se marginaliza dentro da unidade, entra no desagradável ciclo onde o preso cumpre o regime fechado, se enfraquece em regime semiaberto e repete a delinquência no regime aberto e durante o cumprimento de Livramento Condicional.

É necessária uma urgente reforma da normatização penitenciária, bem como de sua aplicação prática, adequando-a aos princípios fundamentais da Carta Magna com a finalidade de impor ao poder executivo estatal o correto e devido cumprimento da lei, que é válida para todos. Sob uma perspectiva reducionista de danos há de se ressaltar que embora haja uma reforma normativa, se esta não for acompanhada dos meios vitais à sua instrumentalização e constante evolução, não passará de uma simples carta de intenções com mínimos mecanismos estratégicos e ao mesmo tempo infrutíferos.

Se observados a fragilidade legislativa exacerbada acerca das pouquíssimas condições impostas ao condenado que alcança tal benesse, temos que deveria o Estado precipuamente nesse momento, exaltar os planos estratégicos de reintegração social, além de manter os meios coercitivos através da vigilância, todavia observando o contato com a sociedade que obviamente exigirá uma forma diversa daquelas adotadas dentro do cárcere.

10. REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 2ª ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2001.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Edição Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf> Acesso em: 08 de agosto de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causa e Alternativas**. 5º ed. Saraiva Jur. São Paulo. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral. Vol. 01**. 23º ed. Saraiva Jur. São Paulo. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo. 1994.

BRANDÃO, Marcelo. **Ressocialização é Desafio em Prisões Brasileiras**. Brasília, DF. 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-03/ressocializacao-e-desafio-em-prisoas-brasileiras> Acesso em: 03 de junho de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 13 de abril de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 15 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Brasília, DF. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm Acesso em: 13 de abril de 2019.

BRASIL. **Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa. IPEA**. Rio de Janeiro, RJ. 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf Acesso em: 20 de maio de 2019.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. Impetus. Niterói. 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 15º ed. Saraiva. São Paulo, SP. 2012.

CARDOSO, Fábio Fettuccia. **O Criminoso segundo a Teoria do “Labelling Approach”**. 2015. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>> Acesso em: 07 de junho de 2019.

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. 2ª ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, RJ. 2003.

CORRAL, Eduarda Vaz. **Teoria do Etiquetamento Social: Do estigma aos aspectos seletivos do sistema prisional**. Porto Alegre, RS. 2015.

CRUZ, Paulo Augusto Rodrigues da. **Função e Importância da Pena**. 2014. Disponível em: <<https://cruzsbo.jusbrasil.com.br/artigos/142022992/funcao-e-importancia-da-pena>> Acesso em: 07 de junho de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. 3ª ed. JusPODIVM. Bahia. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 6ª ed. Saraiva. São Paulo. 1994.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 5ª ed. Vozes. Petrópolis. 1987.

GOMES, Lucas Medeiros. **Uma Análise das Teses Defensivas Redutoras do Direito Repressivo**. Teresina, PI. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42850/uma-analise-das-teses-defensivas-redutoras-do-direito-repressivo>> Acesso em: 07 de junho de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15ª Edição. Impetus. Rio de Janeiro. 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini (in coord.). **Natureza Jurídica da Execução Penal**. Max Limonad. São Paulo. 1987.

Heleno Claudio Fragoso. **Lições de Direito Penal**. Forense. Rio de Janeiro. 1993.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1**. 29ª ed. Saraiva. São Paulo, SP. 2008.

KUHN, Guilherme. **Livramento Condicional e a Constituição Federal**. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/livramento-condicional-constituicao-federal>> Acesso em: 02 de junho de 2019.

MARCÃO, Renato Flávio. **Crise na Execução Penal**. 2004. Disponível em: <<http://www.serrano.neves.nom.br/cgd/011901/011901019%20.PDF>> Acesso em: 06 de junho de 2019.

MARQUES, José Frederico. **Da Competência em Matéria Penal**. 1ª ed. Millenium. Campinas. 2000.

MATOS, Cícero Gonçalves. **Sistema Progressivo de Cumprimento de Pena: A Eficácia de sua Aplicação**. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sistema-progressivo-de-cumprimento-de-pena-a-eficacia-de-sua-aplicacao,32874.html>> Acesso em: 08 de junho de 2019.

MEDEIROS, Vanessa Cerezer. **Punição versus Ressocialização: O Direito Penal como estigma da Marginalização Social e a Reincidência Criminal como resultado da falência da pena de prisão**. 12º ed. Anais da Semana Acadêmica Fadisma Entrementes. Santa Maria, RS. 2015.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Direito Penitenciário, Lei de Execução Penal e Defensoria Pública**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 22ª ed. São Paulo. 2018.

MOLINA, Antonio García-Pablos e Gomes, Luiz Flávio. **Criminologia – Introdução a seus Fundamentos Teóricos**. 2ª ed. São Paulo. 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 4ª ed. Editora Revista dos Tribunais. 2008.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. Forense. Rio de Janeiro. 2012.

RELATÓRIO sobre as APAC's. 09/06/2019. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>> Acesso em: 08 de junho de 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Editora Revan. Rio de Janeiro, RJ. 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 6ª ed. ICPC. Curitiba, PR. 2014.

SOUZA QUEIROZ, Paulo de. **Direito Penal - Introdução Crítica**. Saraiva. São Paulo. 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. Saraiva. São Paulo, 1994.

World Prison Brief. Brasil. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/brazil>> Acesso em: 13 de outubro de 2019

ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 7º ed. Rev. dos Tribunais. 2008.